



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 165/CNE/XV

No dia três de julho de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e sessenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu conhecimento da comunicação do Presidente do Conselho de Administração da Assembleia da República a marcar para o próximo dia 5 de julho, pelas 16 horas, a audiência solicitada pela CNE sobre o problema das instalações, tendo ficado definido que o Presidente da Comissão iria acompanhado do Secretário.

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

«No PAOD desta reunião foi suscitada a questão das instalações da CNE, no pressuposto de que o Presidente do C.A. da Assembleia da República respondeu a ofício enviado, com proposta de reunião.

Fica expressa a minha posição, na esteira de anteriores reuniões, desde logo, que o convite é formulado ao presidente da CNE e, por outro lado, que sem entender o porquê de que após diligências com o Presidente da A.R., VP da A.R. e SG, sem qualquer resultado, se tenha colocada a questão ao Plenário para deliberarem que agora se devia colocar a questão ao C.A., na pessoa do Presidente, o que sem qualquer fundamento aduzido, terá de causar estranheza.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 163/CNE/XV, de 26 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 163/CNE/XV, de 26 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 164/CNE/XV, de 28 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 164/CNE/XV, de 28 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou na reunião durante a apreciação deste ponto e participou na deliberação tomada. -----

2.03 - 2.ª Alteração orçamental – Orçamento CNE 2018

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições. -----

Processos AL-2017 – Propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição

2.04 - Propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/307, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **Cidadão | Candidato MICRE (Redondo) | Propaganda em dia de reflexão no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/871**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro p.p., dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra o candidato do MICRE. Alegava o participante que naquele dia o candidato do MICRE tinha promovido a publicação de «uma fotografia com menção de símbolos de vários partidos políticos».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Consultado o link enviado pelo participante, foi possível encontrar a publicação a que se referia.

A publicação a que se refere a participação é um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL. Todavia e no que é possível identificar, a mensagem foi publicada em hora próxima das 24h00 do dia 29 de setembro - último dia da campanha eleitoral.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- Coligação "Nossa Lisboa" | Candidatura de Luís Coelho (PS) | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/881**
- BE | Coligação "Lisboa Precisa de Todos" (PS, Livre) | Propaganda no dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/883**
- Cidadão | Coligação "Lisboa Precisa de Todos" (PS, Livre) | Propaganda em período de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1057**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., foram rececionadas três participações contra o diretor de campanha da coligação Lisboa Precisa de Todos.

As participações apresentadas deram origem aos processos AL.P-PP/2017/881, AL.P-PP/2017/883 e AL.P-PP/2017/1057.

Os participantes alegavam que o diretor de campanha daquela candidatura havia promovido uma publicação na sua página na rede social Facebook, na véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, com um apelo ao voto.

A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas e ofereceu uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

Analisadas as imagens enviadas pelos participantes, não é possível determinar a hora exata da publicação.

Face ao exposto, e embora não haja indícios suficientes que permitam concluir pela violação da lei eleitoral, delibera-se chamar a atenção do visado de que é proibida qualquer ação de propaganda em dia de reflexão, incluindo nas redes sociais.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

– Cidadão | Cidadão Paulo Castanhas | Propaganda em dia de eleição (Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/977

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra um cidadão. Alegava o participante que naquele dia, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, um cidadão havia publicado na sua página pessoal na rede social Facebook uma fotografia, entendendo o participante que o visado se encontrava «em plena campanha em dia de eleição».

Analisada a imagem enviada pelo participante, existe a indicação na rede social Facebook de que aquela publicação apenas se encontrava acessível a “amigos”, não sendo por isso pública, não estando em causa uma situação que consubstancie uma violação do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

– Cidadão | Candidato PS AF Semide e Rio de Vide | Propaganda em dia de reflexão (Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/1078

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra o candidato do PS à Assembleia de Freguesia de Semide e Rio de Vide. Alegava o participante que naquele dia o candidato do PS tinha promovido uma publicação na sua página pessoal na rede social Facebook.

O candidato visado foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.

Analisadas as imagens enviadas pelos participantes, não é possível determinar a hora exata da publicação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, e embora não haja indícios suficientes que permitam concluir pela violação da lei eleitoral, delibera-se chamar a atenção do visado de que é proibida qualquer ação de propaganda em dia de reflexão, incluindo nas redes sociais.» -----

- Cidadão | Candidato PS AF Vale Benfeito | Propaganda em dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/1081

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra o candidato do PS à Assembleia de Freguesia de Vale Benfeito. Alegava o participante que, na véspera do dia da realização das eleições, o candidato do PS havia feito um apelo ao voto na sua página na rede social Facebook.

O PS foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

Consultado o link enviado pelo participante, foi possível encontrar a publicação, com a data de 30 de setembro p.p., a que se referia o participante.

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Analisada a imagem encontrada na página pessoal do visado, encontra-se a informação de que a publicação em causa estava visível ao público em geral e foi feita às 09:53 do dia 30 de setembro p.p., sendo de concluir que a mesma pode ser considerada um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Cidadão | Coligação Juntos por Guimarães | Propaganda em dia de reflexão (posts no Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/1209

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação de um cidadão contra a coligação Juntos por Guimarães. Alegava o participante que se encontravam «cartazes de propaganda a menos de 50 metros do local de voto» e que um cidadão apoiante daquela candidatura tinha promovido no dia 30 de setembro p.p. uma publicação na rede social Facebook cujo conteúdo poderia ser entendido como um ato de propaganda.

O participante não enviou qualquer elemento de prova relativamente à existência de cartazes a menos de 50 metros do local de voto, pelo que não é possível concluir pela veracidade dos factos participados.

Em relação à publicação na rede social Facebook, o participante enviou um link da página a que fazia referência. Consultada essa página, foi possível encontrar uma publicação, com a data de 30 de setembro p.p.

A publicação a que se refere a participação é um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL. Todavia e no que é possível identificar, a mensagem foi publicada em hora próxima das 24h00 do dia 29 de setembro - último dia da campanha eleitoral.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada de deliberação. -----

2.05 - Propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição na imprensa escrita

- Cidadão | Jornal "Público" | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação de entrevista) | Processo AL.P-PP/2017/924



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Cidadã | Diretor do Jornal "O Notícias da Trofa" | Propaganda na véspera do dia da eleição (post no Facebook) | Processo AL.P-PP/2017/952
- Cidadão | Semanário V (Vila Verde) | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação de notícias) | Processo AL.P-PP/2017/1129
- Cidadão | Semanário Regional "O Mirante" | Propaganda na véspera e em dia de eleição | Processo AL.P-PP/2017/1301

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em referência para uma próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento.

Processos AL-2017 – Publicidade Institucional

2.06 - Cidadão | JF Nogueira, Fraião e Lamações (Braga) | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/1399

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/308, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 25 de setembro de p.p., uma participação contra a Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações, por alegada publicidade institucional. Está em causa a publicitação, na página oficial da Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações na rede social Facebook, de uma obra, ainda em fase de projeto, relativa ao Centro de Atividades de Lamações.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, na pessoa da sua Presidente, a Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações ofereceu a sua resposta, na qual refere que o projeto «foi publicitado para que a população possa ser informada dos projetos existentes na sua autarquia»

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que “estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)” (Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017), e que “está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os posts são publicados acompanhados do logotipo do Município -, constitui um desses meios” (Acórdão n.º 591/2017).

No caso em apreço, a publicitação, na página oficial da Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações na rede social Facebook, de uma obra, ainda em fase de projeto, relativa ao Centro de Atividades de Lamações. Ora, tal como se encontra disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a publicidade institucional de obras e projetos é proibida, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. No caso, os factos participados não se enquadram na exceção prevista.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Nogueira, Fraião e Lamações, na pessoa da sua presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

**2.07 - Cidadão | CM São Brás de Alportel | Publicidade Institucional –
Processo AL.P-PP/2017/1400**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/309, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 22 de setembro, uma participação contra a Câmara Municipal de São Brás de Alportel, por alegada publicidade institucional e desobediência a anteriores deliberações da CNE.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, na pessoa do seu presidente, a Câmara Municipal de São Brás de Alportel ofereceu a sua resposta, na qual refere, em síntese, que os outdoors em causa na presente participação nunca foram alvo de participação, e assim, objeto de deliberação da CNE; que cumpriu escrupulosamente a deliberação da CNE de 12 de setembro p.p., e notificada a 15 de setembro p.p., em que fora ordenada a eliminação, do sítio oficial na internet da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, de todas as publicações que divulguem atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, e de se abster de promover publicações que divulguem atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, em todas as formas de comunicação utilizadas pela Câmara Municipal, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)».

De facto, nenhuma das deliberações tomadas anteriormente teve por objeto os outdoors que se podem observar nas fotografias.

Contundo, desde, pelo menos, o dia 7 de julho, data da notificação da primeira deliberação sobre publicidade institucional realizada por aquela edilidade, a Câmara Municipal de São Brás de Alportel deveria estar ciente da proibição de publicidade institucional, tendo sido advertida por esta Comissão, por deliberação de 4 de julho p.p., que se deveria abster de a realizar.

A proibição de publicidade institucional é uma decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas e seus titulares, sendo que com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

este imperativo legal procura-se garantir que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Tendo presente que, por várias vezes, foi a Câmara Municipal de São Brás de Alportel advertida por esta Comissão no âmbito de diversos processos relativos a publicidade institucional e violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, delibera-se que deverão os elementos deste processo ser remetidos ao Ministério Público, na medida em que os factos apresentados são suscetíveis de integrar a previsão da norma do artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.» -----

Processos AL-2017 – Votação

2.08 - Cidadão | Membros da mesa n.º 15 da freguesia de Algés | Prioridade na fila de espera – Processo AL.P-PP/2017/1150

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. ----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Outros assuntos

2.09 - Comunicação do Presidente da Junta de Freguesia do Faial no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1178 (Cidadão | PFJ Faial - Permanência na assembleia de voto)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.10 - Pedido de Apoio Institucional do Estoril Institute for Global Dialogue - 1.ª Edição do Portugal Talks – A Abstenção em Portugal

A Comissão tomou conhecimento da proposta de texto elaborada sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que a mesma fosse submetida na reunião de 10 de julho. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - PCP | Câmara Municipal de Tomar | Divulgação da Festa do Avante (remoção de propaganda) - Processo E/R/2018/5

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/310, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Tem sido entendimento constante da Comissão Nacional de Eleições que a promoção da Festa do Avante reveste carácter de propaganda política, entendendo-se como tal toda a divulgação de natureza ideológica, designadamente a referente a entidades e organizações políticas. A Festa do Avante é um evento de natureza e carácter político, que visa publicitar e divulgar as ideias e os programas de ação do Partido Comunista Português e que associa também manifestações de carácter cultural, recreativo, espaços de debate e de intervenção.

Nestes termos, a divulgação da Festa do Avante só pode ser considerada propaganda política e, por isso, constitucionalmente protegida, pelo que não podem as entidades públicas proceder à sua remoção nem exigir qualquer pagamento pela remoção da mesma. (Vd. neste sentido, os pareceres aprovados nas reuniões da CNE 78/XII/2007 e 88/XV/2017, que se juntam).

Por conseguinte, a divulgação da Festa do Avante, consubstanciando o exercício de um direito fundamental, consignado no artigo 37.º da CRP, não está sujeita a qualquer licenciamento ou autorização, pelo que não lhe é aplicável o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e ainda menos a instauração de um processo contraordenacional, com base no “Regulamento de Taxas” do município. Importa ainda sublinhar que o Tribunal Constitucional decidiu, no Acórdão n.º 631/95, declarar inconstitucional o n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, “na parte em que atribui ao presidente da câmara da área onde a contra-ordenação for praticada a competência para aplicar a correspondente coima e em que se subtrai, implicitamente, aos princípios gerais de direito criminal a apreciação da responsabilidade do agente, por violar o disposto no n.º 3 do artigo 37.º da Constituição;”.

Ademais, tratando-se de propaganda política afixada em lugar público que não esteja expressamente proibido por lei, está vedado às entidades públicas proceder à sua remoção, pelo que apenas as entidades que a tiverem instalado a podem remover.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Transmita-se à Câmara Municipal de Tomar o teor da presente informação.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida